



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502569-52.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante GIOVAN ELAN DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502569-52.2024.8.26.0132

3ª Câmara Criminal

Apelante: GIOVAN ELAN DOMINGUES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9400

Direito Penal. Tráfico de Drogas. Apelação. Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Pedido subsidiário desclassificatório. Desprovemento.

I – CASO EM EXAME

1 – A defesa busca a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal (art. 28, da Lei nº 11.343/06).

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As principais controvérsias a serem analisadas são:

(I) a suficiência da prova testemunhal dos agentes públicos para embasar a condenação;

(II) a possibilidade de desclassificação para o delito do art. 28, da Lei de Drogas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Os depoimentos dos policiais militares foram firmes, coerentes e corroborados pelos demais elementos probatórios, tais como o laudo químico-toxicológico e as circunstâncias da apreensão da droga, afastando a alegação de insuficiência probatória. Precedentes do STF e STJ reconhecem a validade do testemunho de agentes estatais quando prestado sob o crivo do contraditório.

4 – A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, associadas ao modo de acondicionamento, evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes, afastando a tese de uso pessoal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso desprovido. Mantida a condenação nos termos da sentença proferida.

Giovan Elan Domingues, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Antônio Carlos Pinheiro de Freitas, no processo nº 1502569-52.2024.8.26.0132, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva – SP, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10

(dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 172/179).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, voltando-se contra as palavras dos policiais. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura do art. 28, da Lei de Drogas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 6 de agosto de 2024, por volta das 22h20, na Rua Quinze de Novembro, nº 2305, Conjunto Habitacional Euclides Figueredo, cidade e comarca de Catanduva/SP, mantinha em depósito 3 (três) porções de *crack*, com o peso de 9,54g (nove gramas e cinquenta e quatro centigramas), e um tijolo de *maconha*, pesando 398,33g (trezentos e noventa e oito gramas e trinta e três centigramas), para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que, na data e local dos fatos, ao avistar a equipe policial defronte a sua residência, o acusado, em companhia de Brendhon Henrique Máximo da Silva, assustou-se e, indagado sobre a sacola que manuseava, informou aos agentes públicos que havia *crack* em seu interior.

Ato contínuo, franqueada a entrada dos agentes da lei na residência, foi apreendido na posse do réu, na supracitada embalagem e em uma cômoda, a somatória de 3 porções de *crack*, já fracionadas para venda, bem como a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) em cédulas físicas.

Por fim, no interior do imóvel, escondido em um muro localizado nos fundos, constatou-se que o acusado ainda armazenava um tijolo de *maconha*.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudos de constatação (fls. 26/28) e de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para *maconha* e *cocaína* (fls. 88/90), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Márcio Rogerio Correia Ribeiro, nas duas oportunidades em que ouvido, disse que, na data dos fatos, *“uma pessoa que não quis se identificar disse que, no local dos fatos, havia dois homens usando drogas na casa; foi ao local e viu que a casa estava com o portão aberto; viu o acusado e a testemunha Brendhon na sala do imóvel,*

tendo ambos se assustado com a presença da polícia na ocasião; um deles estava com um saquinho preto na mão; perguntou do que se tratava o saquinho e ele disse que era droga; também disse que ambos estavam usando drogas no local; o morador franqueou a entrada na casa e ali havia porções de 'crack' e dinheiro, salvo engano do depoente R\$ 132,00; o acusado e Brendhon disse que estavam usando droga naquele local; nada foi encontrado com Brendhon; um pouco mais para os fundos da casa, encontrou uma pequena porção de 'maconha', de menos de quinhentos gramas; a 'maconha' foi encontrada em um cômodo existente nos fundos da casa, aparentemente abandonado; o cômodo fazia parte da casa do acusado; havia um corredor, um tanque de lavar roupas e o cômodo logo em seguida, de tal sorte que referido cômodo fazia parte da casa; não conhecia o acusado; não sabe dizer se o outro policial tinha ciência de que o acusado mexia com droga; o acusado e Brendhon não ofereceram resistência, só assustaram na ocasião; o acusado e Brendhon falaram que ali estavam usando drogas; no cômodo dos fundos, havia um muro, não se recordando o depoente a altura, porém podendo dizer o depoente que se tratava de um muro alto" (fl. 4 e vídeo). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Eduardo Francisco de Araújo Melo, ouvido apenas na fase administrativa (fls. 2/3).

A testemunha Brendhon Henrique Máximo da Silva, ao depor na fase inquisitória, relatou que *"estava em um bar e como conhece Giovan, foi até a casa deste para fumar um baseado. Havia acabado de entrar na casa deste, quando os policiais militares apareceram de frente ao portão que estava aberto e perguntaram o que estavam fazendo, sendo que o declarante não tinha em nada em sua posse e viram que Giovan estava com um saco plástico preto na mão, sabendo depois que havia crack em seu interior quando os policiais o abordaram. Depois viu que os policiais acharam mais um saquinho contendo crack, dinheiro e meio tijolo de maconha na casa de Giovan, mas não tinha conhecimento, pois só foi fumar maconha no local"* (fl. 5). Em solo judicial, alterou a narrativa,

dizendo que estava “*bebendo uma cerveja ('Vicente'), encontrou-se com o acusado e combinou de usar drogas na casa dele; entrou na casa do acusado para fumar um 'baseado' e a polícia ali compareceu e 'apresentou esse monte de droga aí e levou nós para baixo'; não viu o exato momento em que eles encontraram a droga que estavam no fundo da casa, pois o depoente foi mantido na sala de casa por um dos policiais; os policiais vieram até o depoente, na sala da casa, e lhe mostraram as drogas e disseram que as encontraram no local*” (vídeo).

Na fase extraprocessual, Giovan negou a imputação, alegando que “*estava bebendo e fumando maconha em sua casa junto com Brendon. Ocorre que em um determinado momento apareceu uma equipe da polícia militar e já entrou em sua casa e abordaram ambos. O interrogando nega que tivesse com drogas em sua posse e depois os policiais militares revistaram sua casa alegaram que acharam um tijolo de maconha, negando também a sua propriedade*” (fl. 6). Em juízo, manteve a negativa, mas alterou sua versão, dizendo que “*Brendhon o chamou para fumar um 'baseado' de 'maconha'; tendo em vista que não queria usar drogas na rua, chamou-o para dentro de sua residência, na qual usaram referida droga; quando os policiais ali chegaram, o 'baseado' de 'maconha' já havia sido consumido; realmente havia três porções de 'crack' dentro da casa, para consumo próprio do interrogando; Brendhon só tinha um 'baseado', o qual foi todo consumido por ele e pelo interrogando; os R\$ 120,00 encontrados na casa eram resultantes do serviço de poda de árvores que exerceu na ocasião; desconhece a 'maconha' existente nos fundos da casa; paga aluguel no local e ali morava sozinho; não usava droga onde os policias disseram ter encontrado a 'maconha'; em tal cômodo, havia pedras e areia grossa e era usado pela dona do imóvel, que mora ao lado; existe um muro divisório entre a das alugada pelo interrogando e a residência pertencente à dona do imóvel; não sabe dizer de quem seria referida maconha*” (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, em que pese sua negativa, a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO
SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO
PENAIAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE
PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO
PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE -
PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE**

FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram

suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, decorrente de denúncia apócrifa, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário, eles sempre apresentaram substanciosas e coerentes narrativas, merecendo credibilidade, ao passo que tanto o acusado quanto a testemunha Brendhon ofereceram versões frágeis, conflitantes e inverossímeis nas vezes em que ouvidos.

Por fim, não se pode buscar endeusar os policiais militares, especialmente porque em todas as instituições, inclusive na magistratura, existem ovelhas negras que maculam suas imagens. Nada obstante, no caso em tela, por mais que se busque má-fé e atos desumanos, falácias e fraudes para responsabilizar o réu, estes não se

mostram cristalinos, de modo que sua negativa não teve o condão de infirmar o conjunto probante e seu valor insuperável.

Dessa forma, a responsabilidade de Giovan está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, afastando-se o pleito absolutório.

Não apenas a natureza, a diversidade e a quantidade das drogas (407,87g, entre *maconha* e *crack*), a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da apreensão e os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Para configuração do crime imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito. De outra parte, eventual condição de usuário não afasta a de traficante. Além disso, considerando o arcabouço probante amealhado nos autos, no qual ocorreu a apreensão de quase meio quilo de drogas, não há dúvida de que sua destinação seria a entrega ao consumo de terceiros, afastando-se o pleito desclassificatório.

Nada obstante, andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. Antônio Carlos Pinheiro de Freitas**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator